

VOTO

Com o advento da Lei 13.165/2015, que alterou dispositivos do Código Eleitoral (Lei 9.504/1997), o sistema eleitoral brasileiro passou a adotar o modelo de urna eletrônica com registro impresso do voto, sendo que o art. 12 da Lei determinou o início do emprego dessa facilidade já nas eleições de 2018.

2. Em face dessa inovação legislativa, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), na figura do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, representou ao Tribunal com o intuito de que fossem verificadas as providências que vêm sendo tomadas pela Justiça Eleitoral para implementação do novo modelo.

3. Assim, foi expedido o Acórdão 2.564/2017 – Plenário, que fixou prazo de 60 dias para que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) apresentasse a esta Corte de Contas o plano de ação com o cronograma, as etapas, e o detalhamento das providências a serem adotadas com vistas a atender às disposições do art. 12 da Lei 13.165/2015. Na mesma ocasião, a SecexAdministração foi instruída a fazer o monitoramento do cumprimento dessa determinação.

4. Vencido o prazo estabelecido na decisão, e de posse das informações encaminhadas tempestivamente pelo TSE, a unidade técnica, após analisar os desdobramentos das ações adotadas pelo órgão, alerta para o risco de que não seja possível contar com a impressão de votos no 1º turno das eleições de 2018, em síntese pelos seguintes fatores:

a) tentou-se, inicialmente, desenvolver um modelo de urna eletrônica que incorporasse a impressão de votos em uma peça única, mas a empresa contratada (Contrato 105/2016) não conseguiu concluir um protótipo a tempo de o TSE licitar. Em consequência do malogro desse projeto, optou-se por adquirir módulos de impressão que pudessem ser acoplados às urnas já existentes, mas essa mudança de rumo resultou em perda de tempo;

b) para a aquisição dos módulos de impressão foi realizado o Pregão 106/2017 que, entretanto, foi posteriormente cancelado em decorrência da desclassificação da vencedora e do desinteresse da única outra licitante em assumir os preços da primeira. A desclassificação sobreveio à constatação, pelo TSE, de que a impressão do QR Code pelo equipamento a ser fornecido não atendia às especificações previstas no instrumento convocatório;

c) o TSE realizou novo procedimento licitatório por meio do Pregão 16/2018, para o qual já existe uma empresa declarada vencedora. Conforme as últimas informações obtidas do TSE, o contrato foi recentemente assinado, mas sua execução está naturalmente sujeita a todo tipo de problema decorrente do desenvolvimento e fornecimento de um novo produto, sem similar no mercado.

5. Assim, além de propor alertar o TSE sobre o risco de insucesso na produção tempestiva dos módulos de impressão de voto em decorrência do pouco tempo disponível, o que implicaria descumprimento do art. 12 da Lei 13.165/2015, a SecexAdministração também sugere que o órgão forneça novas estimativas para os prazos envolvidos no fornecimento dos equipamentos e que informe, se já houver definição, as cidades nas quais haverá o voto impresso, de forma a facilitar o planejamento de distribuição, o que contribuiria para mitigar eventual atraso no recebimento das impressoras.

6. Considero adequada a análise da unidade técnica, motivo pelo qual me manifesto integralmente de acordo com sua proposta de encaminhamento, sem prejuízo de fazer ajustes em sua redação.

7. Importante observar, por último, que a Lei 13.165/2015 não fez menção expressa quanto à necessidade de adoção integral do novo processo de votação imediatamente, permanecendo silente com relação à maneira como essa mudança ocorreria, ou seja, se seria gradual ou de forma ampla para todo o território nacional.

8. Consultado sobre o assunto, o TSE informou que pretende fazer a implementação do registro impresso do voto do eleitor de forma escalonada, em dez anos, por racionalidade e em atenção ao

princípio da economicidade, acompanhando a renovação do parque de urnas eletrônicas. Apesar de a fase inicial contemplar a aquisição de 30.000 módulos de impressão, que serão acoplados às urnas já em operação, o plano de ação prevê que, a partir das eleições de 2020, sejam adotados os modelos de urna com a impressora integrada, conforme cronograma replicado no relatório que precede este voto.

Feitas essas breves considerações, acolho o parecer da SecexAdministração e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de maio de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator